



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-27.2014.8.15.0491

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADOS : Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa e Juvino Fernandes Neto

ADVOGADOS : Francisco de Assis Fernandes de Abrantes e José Rijalma de Oliveira Junior

REMETENTE : Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna (Regime de Mutirão)

JUIZ : Jailson Shizue Suassuna

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO *PARQUET*. NÃO FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE LEITE NEOCATE PARA MENOR DE



IDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE E DE DANO AO ERÁRIO. ATENDIMENTO A UMA DETERMINAÇÃO DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FIXOU O PRAZO DE 48 HORAS PARA O FORNECIMENTO DO INSUMO. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

Para a responsabilização por ato de improbidade administrativa, deve estar caracterizado o dolo (ainda que na modalidade genérica) necessário para configurar o ato ímprobo, sendo imprescindível a análise do elemento subjetivo. Assim, não age com dolo, o gestor público que atendendo a uma determinação do Ministério Público adquire insumo para fornecimento a hipossuficiente sem a formalização do procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação, em razão do exíguo prazo de 48 horas para cumprimento da medida estabelecido pelo Órgão Ministerial. Ato que configura mera irregularidade no contexto dos autos.

In casu, não restou demonstrada a desonestidade na conduta do Agente Público, o enriquecimento ilícito ou a obtenção de vantagem indevida, bem como o dano ao erário, tendo em vista que não ocorreu a aquisição do insumo por preço superior ao praticado no mercado.

Em virtude da gravidade das sanções da Lei n. 8.429/92, da preponderância do dolo nas condutas e pela grande reprovação social que a referida lei impõe, aplica-se nas Ações de Improbidade o princípio constitucional da presunção da inocência esculpido no art. 5º, LVII da Carta Magna, que se estende às sanções administrativas no geral. Assim, não ocorre a inversão do ônus da prova nessas modalidades de demandas judiciais.

RELATÓRIO



Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público Estadual, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa movida em face de Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa e Juvino Fernandes Neto, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Uiraúna (em regime de mutirão) julgou improcedente o pedido (Id 5669838 – pág. 63/70).

O Ministério Público, ora Apelante, em suas razões recursais, sustentou: “em que pese a alegação da defesa, a qual foi embasada na decisão guerreada, de que o Ministério Público solicitou, em caráter de urgência (no prazo de 48 horas) o fornecimento, pelo Município de Joca Claudino, do leite Neocate à criança Rafael Araújo da Silva, considerando-se que a mesma padece de alergia alimentar à proteína do leite animal/soja, percebe-se, de maneira inteligível, que mesmo após a solicitação ministerial, o município, representado pela ex-gestora, permaneceu adquirindo o medicamento na mencionada farmácia sem realizar processo licitatório.

Pugna, assim, pelo provimento do Recurso, para reformar a Sentença, no sentido de julgar procedente o pedido inicial (ID 5669838 – pág. 80).

Os Apelados não apresentaram Contrarrazões (ID 5669844).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da Apelação (ID 5750067).

É o relatório.



VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente Ação de Improbidade Administrativa foi movida pelo Ministério Público contra os Apelados Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas e Juvino Fernandes Neto, respectivamente, Prefeita e Chefe de Gabinete do Município de Joca Claudino, à época dos fatos, em razão da aquisição de latas de leite Neocate, em benefício do menor Rafael Araújo da Silva, durante o ano de 2013, no importe de R\$6.742,00 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais), sem a realização de licitação ou formalização de procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação.

O leite teria sido adquirido pelo Município junto à farmácia 1º de Maio, CNPJ nº 13.719.718/0001-84, de propriedade de Juvino Fernandes Neto, segundo Apelado. Segundo o *Parquet*, a primeira Apelada não teria demonstrado a formalização do indispensável procedimento de dispensa de licitação, a fim de justificar o enquadramento em uma das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei 8.666/93 (dispensa de licitação).

Entretanto, em que pesem as alegações do Ministério Público Apelante, como muito bem anotado pelo Juiz *a quo*, a prova colhida nos autos aponta que Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, à época, Prefeita do Município de Joca Claudino – PB atendeu a uma determinação do Ministério Público no sentido de fornecer 12 latas de leite Neocate, mensalmente, e de forma contínua, para atender as necessidades do menor Rafael Araújo da Silva”.

Com efeito, o Órgão Ministerial concedeu ao Município o prazo exíguo de 48 horas para o cumprimento da medida, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública, conforme Ofício nº 046/2013 (ID 5669836 – pág. 62).



Como se sabe, para a responsabilização por ato de improbidade administrativa, deve estar caracterizado o dolo (ainda que na modalidade genérica) necessário para configurar o ato ímprobo, sendo imprescindível a análise do elemento subjetivo.

Assim, não age com dolo, o gestor público que atendendo a uma determinação do Ministério Público adquire insumo para fornecimento a hipossuficiente sem a formalização do procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação, em razão do exíguo prazo de 48 horas para cumprimento da medida estabelecido pelo Órgão Ministerial. Ato que, no contexto dos autos, configura mera irregularidade, ainda que assim tenha continuado durante todo o tratamento do menor.

Ressalte-se, ainda, que o insumo foi adquirido na farmácia 1º de Maio, de propriedade do segundo Apelado, à época Chefe de Gabinete da Prefeita, sem que isso indique favorecimento, já que é a única farmácia existente na cidade de Joca Claudino e o valor pago pelo produto não excedeu ao praticado pelo mercado.

In casu, não restou demonstrada a desonestidade na conduta do Agente Público, o enriquecimento ilícito ou a obtenção de vantagem indevida, bem como o dano ao erário, tendo em vista, repito, que não ocorreu a aquisição do insumo por preço superior ao praticado no mercado.

Em virtude da gravidade das sanções da Lei n. 8.429/92, da preponderância do dolo nas condutas e pela grande reprovação social que a referida lei impõe, aplica-se nas Ações de Improbidade o princípio constitucional da presunção da inocência esculpido no art. 5º, LVII da Carta Magna, que se estende às sanções administrativas no geral. Assim, não ocorre a inversão do ônus da prova nessas modalidades de demandas judiciais.

Sobre o tema, eis a lição jurisprudencial:



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. MERA IRREGULARIDADE. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deixou de receber a referida ação, determinando seu arquivamento com base no art. 17, parágrafo 8º da Lei 8.429/92. 2. Para caracterização do ato de improbidade, deve ser comprovada a desonestidade na conduta do agente público, mediante a qual este enriquece ilicitamente ou obtém vantagem indevida, sendo imprescindível a análise do elemento subjetivo. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). **4. Diante da não comprovação do dolo do agente público, bem como o reduzido montante apurado pelo TCM/CE, não há razão para enquadrar a conduta da ré como ato de improbidade administrativa. Deve-se levar em conta que a aplicação da Lei nº 8.429/92 refere-se a situações de considerável gravidade, em que a ilegalidade cometida é permeada por uma atuação desonesta, que não se confunde com uma mera inabilidade na gestão da máquina pública.** 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 81862920134058100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 26/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/07/2014)

Dessa forma, entendo que não restou caracterizado o ato de improbidade administrativa.

Mauro Roberto Gomes de Matos *In O limite da Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: América Jurídica*, fazendo alusão à lição de José Afonso da Silva, conclui:



“A devassidão a que se refere José Afonso da Silva, caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou na vontade de lesar o erário, pois do contrário falta tipicidade para enquadrar o ato culposo em ímprobo. Nem toda lesão ao patrimônio público pode ser considerada reveladora de um ato de improbidade administrativa, pelo fato de a conduta do agente público ser o elemento caracterizador do ilícito.”

Portanto, levando-se em conta essas considerações, afastada a presença de qualquer indício de improbidade, a manutenção da Sentença se impõe.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo integralmente a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 26 de novembro de 2020.



Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

